



Recurso Tributário nº 225/2019

Recorrente: Empresa Geradora de Energia e Administradora de Bens Próprios Rio do Peixe Ltda.

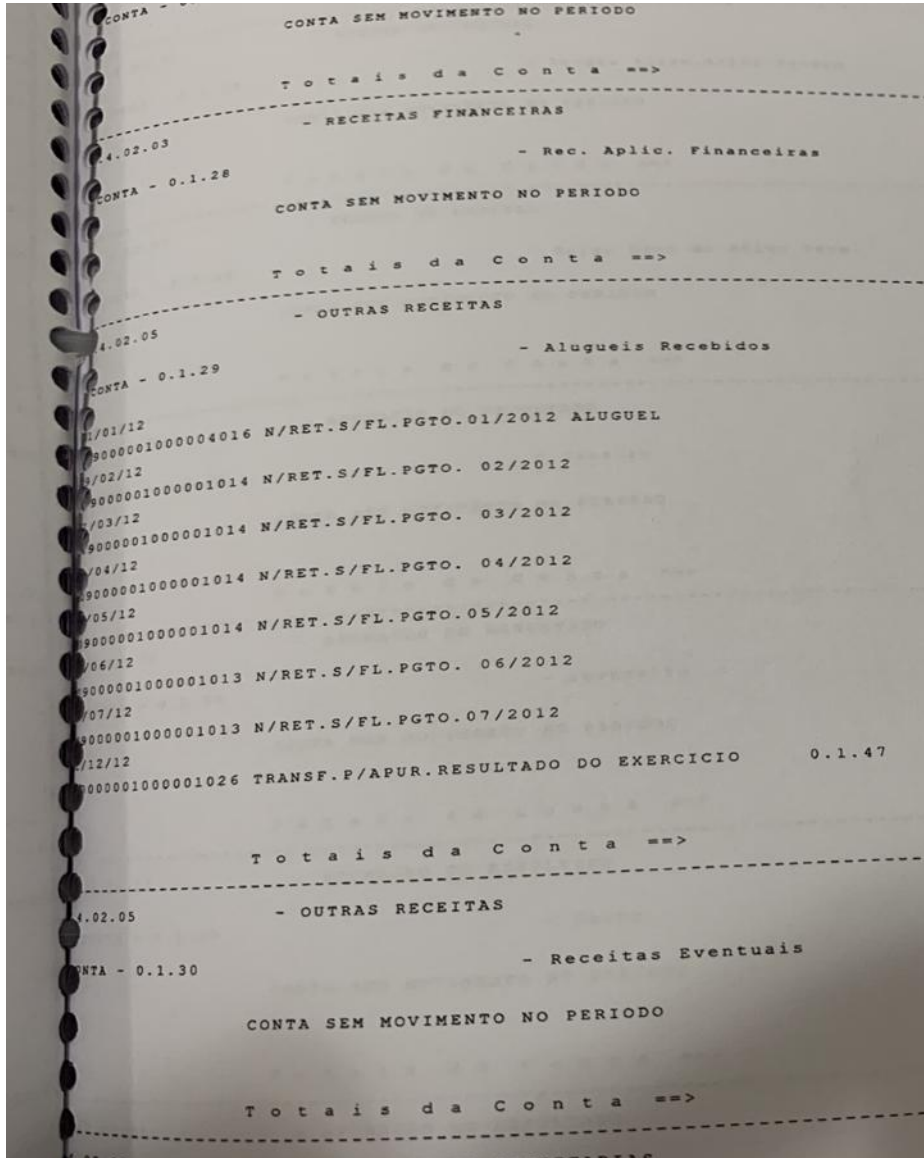
Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

Voto de Vistas: Conselheiro Evandro Censi

1. Após análise da documentação constante no Recurso em epígrafe, venho mui respeitosamente apresentar **voto com fundamento diverso** ao voto do Nobre Conselheiro **Charles Douglas Corrêa**, que por sua vez foi muito bem elaborado e fundamentado.
2. Observa-se no Livro Razão de 2012 (pág. 219 e 220), que a empresa possui saldo anterior na conta clientes a receber (Conta 0.0.04), um valor de R\$ 2.197.508,34 que até aí tudo bem, porém nota-se que houveram recebimentos mensais e referentes a várias notas fiscais tais como NF's 66, 67, 69, 72, 74, 77, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, porém com histórico muito simplista ("REC.PARTE NF 000066 SPECHT"), o que gera dúvidas se foi realmente advindo da atividade de geração de energia.
3. Em 2013 continuam os recebimentos (fl 296), sendo o último recebimento em 30/09/2013, e referente as NF's 106, 109, 111, 112, 115, 116, 118, 120, 123, 125, 127, 129, 130, 132, 135, 136, 138, 142, 144, 146.
4. Portanto, com base na documentação apresentada, e pelo histórico simplista do livro razão, fico em dúvida quanto a entrada de recursos na referida empresa.
5. Porém, não será necessário pedido de diligência quanto a origem das referidas notas, pois o que realmente irá fundamentar o meu posicionamento é que, no livro razão de 2012, mais precisamente na PAG 254, existe uma subconta Analítica, a 0.1.29 "alugueis recebidos", que está abaixo da conta título "Outras Receitas" e que possui valores lançados no total de R\$ 100,44 entre janeiro e julho



de 2012 (FOTO ABAIXO). Também no DRE de 2012,(pag.24) aparece somente a conta título, ” **Outras receitas Operacionais**” com valor de R\$ 100,44.



CONTA SEM MOVIMENTO NO PERIODO

Totais da Conta ==>

- RECEITAS FINANCEIRAS

4.02.03 - Rec. Aplic. Financeiras

CONTA - 0.1.28

CONTA SEM MOVIMENTO NO PERIODO

Totais da Conta ==>

- OUTRAS RECEITAS

4.02.05 - Aluguéis Recebidos

CONTA - 0.1.29

01/12 9900001000004016 N/RET.S/FL.PGTO.01/2012 ALUGUEL

02/12 9900001000001014 N/RET.S/FL.PGTO. 02/2012

03/12 9900001000001014 N/RET.S/FL.PGTO. 03/2012

04/12 9900001000001014 N/RET.S/FL.PGTO. 04/2012

05/12 9900001000001014 N/RET.S/FL.PGTO.05/2012

06/12 9900001000001013 N/RET.S/FL.PGTO. 06/2012

07/12 9900001000001013 N/RET.S/FL.PGTO.07/2012

12/12 000001000001026 TRANSF.P/APUR.RESULTADO DO EXERCICIO 0.1.47

Totais da Conta ==>

4.02.05 - OUTRAS RECEITAS

- Receitas Eventuais

CONTA - 0.1.30

CONTA SEM MOVIMENTO NO PERIODO

Totais da Conta ==>

6. Ainda, na Pag. 250, há a conta analítica 0.1.11” impostos e taxas” que possui vários lançamentos com contrapartida lançamento nas contas PIS e COFINS a pagar, com histórico de lançamento, “s/ alugueis 01/12”, por exemplo. Nas páginas 229 e 230, encontram-se os lançamentos referentes a PIS e COFINS, nas contas 0.1.54 e 0.1.55, com o mesmo histórico.

7. Logo, embora a empresa alegue não ter tido receita alguma, observa-se que em 2012, mais precisamente no período de janeiro a julho de 2012, houveram lançamentos de **outras receitas operacionais**, mais precisamente na conta



analítica “**aluguéis recebidos**”, e, como esta foi a única receita apresentada pela empresa, em todo o período analisado que foi 04/04/2011 a 04/04/2015, há que se considerar a receita de aluguéis como sendo a receita preponderante no período analisado.

8. Assim sendo, com Base na documentação analisada e de acordo com os artigos 35, 36 e o 37 caput , § 1º, todos do CTN que abaixo transcrevo,

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, **o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:**

I - **quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;**

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. **O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou **locação de propriedade imobiliária** ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.**

§ 1º **Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.(grifos meu)**





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

voto no sentido de **Negar Provimento** ao recurso, em razão da preponderância da atividade, a qual constatada como sendo a de recebimento de aluguéis, conforme todo o exposto acima.

É o voto

Balneário Camboriú, 03 de fevereiro de 2020.

Evandro Censi
Conselheiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A557-3153-3A4C-5C1F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EVANDRO CENSI (CPF 938.271.219-49) em 04/02/2020 11:53:37 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EVANDRO CENSI (CPF 938.271.219-49) em 04/02/2020 11:55:39 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A557-3153-3A4C-5C1F>